EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.533 - SP (2018/0058811-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	LUIZA MAIA FEITOSA FACHIANO
ADVOGADO	:	JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, assim ementada:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.354.908/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. É firme a orientação desta Corte de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de Segurado Especial, que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural, conquanto que fique demonstrado o exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
> 2. A Corte de origem rechaçou a pretensão de concessão de benefício rural ao fundamento de que a parte autora exercia atividade urbana nos anos que antecederam seu pedido de aposentadoria, em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, qual estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para a concessão de aposentadoria rural.
> 3. Agravo Interno da Segurada a que se nega provimento.

Sustenta o embargante dissídio jurisprudencial, com relação à necessidade da implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, com a decisão monocrática proferida no REsp 1.367.868/SP e com o seguinte aresto:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das

> condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
> 2. Recurso especial improvido.
> (REsp 643.668/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **QUINTA TURMA**, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 318)

É o relatório.

2. Preconiza a Emenda Regimental n. 11/2010 que as causas referentes a "servidores públicos", originalmente atribuídas à Terceira Seção, são, após a sua edição, da competência da Primeira Seção desta Corte Superior.

Dessarte, firmou-se a jurisprudência da Casa no sentido de que, por não deterem mais as Quinta e Sexta Turmas competência para a matéria relativa a servidores públicos, "não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção - o que atrairia a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia. No entanto, se, ao revés, o acórdão embargado for oriundo da Terceira Seção em contraste com paradigma da Primeira Seção, caberia à Corte Especial, com a demonstração da dissidência, a admissibilidade dos embargos de divergência, para fazer prevalecer o entendimento da Seção competente, onde já há pacificação da matéria pelo julgamento de recurso especial repetitivo, e não seu rejulgamento" (AgRg nos EREsp 1318315/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 21/05/2014).

Incide à espécie, portanto, a Súmula 158 do STj, segundo a qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.
> 1. O acórdão apontado como paradigma oriundo da Sexta Turma do STJ, integrante da Terceira Seção do STJ, desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, não possui mais competência para a matéria relativa a servidores públicos e militares, embora ainda julgue os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal. Desta feita, não há que se falar em divergência interna corpus entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, o que atrai a incidência da Súmula 158/STJ.
> 2. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do especial. Não há dissenso jurisprudencial entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de

> admissibilidade. No presente caso, o agravo regimental apresentado não foi conhecido, ou seja, ao contrário dos arestos paradigmas da Primeira Seção e da Terceira Turma, não enfrentou o mérito da controvérsia. O acórdão embargado não analisou a questão da incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA e a da redução da verba honorária , em razão da aplicação da Súmula 182/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EREsp 1284313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

3. Melhor sorte não socorre o embargante quanto à decisão monocrática proferida no REsp 1.367.868/SP, porquanto é de sabença que os embargos de divergência têm como premissa basilar a ocorrência de divergência jurisprudencial entre acórdãos prolatados pelos órgãos colegiados desta Corte Superior, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. DECISÕES MONOCRÁTICAS APONTADAS COMO PARADIGMAS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I - **Nos termos do art. 546 do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta Corte, as decisões monocráticas não se prestam à comprovação da divergência, devendo o decisum paradigma ter sido proferido por órgão colegiado.**
> II - A admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. No presente caso não foi realizado o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência.
> III - Agravo interno desprovido.
> (AgRg nos EAREsp 305.672/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator